



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17-85.2014.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.562
(14/01/2015)

PROCESSO Nº 17-85.2014.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o primeiro e o segundo semestres de 2015.

REQUERENTE: PROS – Partido Republicano da Ordem Social .

RELATOR: Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes .

Ementa.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS EM ÂMBITO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. PARTIDO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.096/95. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referentes ao primeiro e ao segundo semestres do ano de 2015, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de janeiro do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17-85.2014.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Republicando da Ordem Social (PROS), em que é pleiteada autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro e o segundo semestres do ano de 2015.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo, às fls. 31/36, o indeferimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 41/43.

É, no essencial, o relatório.



PODERA JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17-85.2014.6.02.0000, Classe 27

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

VOTO

Trata-se de pleito do Partido Republicando da Ordem Social (PROS) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro e o segundo semestres de 2015, por meio de inserções diárias no âmbito estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

De início, destaco que, o parecer técnico de fls. 12/13, constatou-se que o pedido de fls. 02/11 foi realizado por membro apto para representar a agremiação, tendo, ainda, sido formulado tempestivamente.

Cabe registrar que dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, atendam aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Entretanto, para ter direito à veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no mencionado dispositivo legal.

Importante ressaltar, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária. Senão vejamos, *in verbis*¹:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17-85.2014.6.02.0000, Classe 27

DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".
5. Recurso julgado prejudicado.

Ocorre que a Lei nº 9.096/95 mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário.

Nesse diapasão, infere-se dos autos, que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

Conforme se denota os Acórdãos do TSE, de 28.02.2013, na PP nº 14-58 (fl. 23/27), e de 11.02.2014, na PP nº 902-90 (fl. 28) encaminhada pelo colendo TSE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17-85.2014.6.02.0000, Classe 27

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

aos Tribunais Regionais, da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 31/36) e do parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 41/43), o Partido Republicando da Ordem Social (PROS) faz jus somente a veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei nº 9.096/95:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

(...)

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

Ante as considerações expostas, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pelo **indeferimento** do pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Republicando da Ordem Social (PROS), referentes ao primeiro e ao segundo semestres de 2015, por não ter atendido todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, especialmente no que concerne ao art. 57, I, a, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.


Fábio Henrique Cavaleante Gomes
Desembargador Eleitoral Relator

Propaganda Partidária Nº 17-85.2014.6.02.0000

Prot. 60/2014

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

JULGADO EM: 14/01/2015 (SESSÃO Nº 4/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PROS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referentes ao primeiro e ao segundo semestres do ano de 2015, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.562, de 14/1/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de janeiro de 2015.



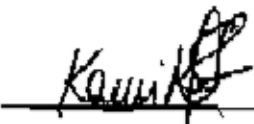
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 17-85.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 60/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.562 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 14/01/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 007, em 15/01/2015, à(s) fl(s). 04/05.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/01/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS